



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.938 - SC (2015/0148505-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADECLAIR ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNÓ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO WRIT. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA DEFESA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente, de forma monocrática, *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a decisão agravada demonstrou que a questão do excesso de prazo foi tida por prejudicada, haja vista a denúncia, sem manifestação da Defesa sobre esse fundamento. Ainda, que é ônus da Defesa instruir os autos do writ adequadamente, bem como que é vedada a supressão de instância, o que impede apreciar a tese de nulidade.
3. Não obstante, restringiu-se a Defesa a repisar os argumentos da inicial, sem refutar os fundamentos adotados na decisão agravada. A suposta distância ou a dificuldade financeira não afastam a obrigatoriedade de a Defesa juntar os documentos imprescindíveis à análise do *habeas corpus*, ainda que eletronicamente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.938 - SC (2015/0148505-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADECLAIR ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNÓ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos (fls. 287/289):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADECLAIR ARAUJO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2015.031316-1). Eis o teor do acórdão impugnado (fls. 31/36):

O impetrante visa a revogação da prisão preventiva do paciente em virtude do excesso de prazo para o recebimento da denúncia, ao argumento de que este se encontra segregado há mais de seis meses.

Ocorre que, em sede de informações, a Togada Singular esclareceu que a denúncia foi recebida em 1º-6-2015 (fl. 80), anexando a referida decisão (fls. 81-88) aos autos.

Assim, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, sendo entendimento pretoriano que o recebimento da peça acusatória supre eventual excesso de prazo.

Mutatis mutandis, este Egrégio Tribunal já decidiu:

(...)

Ante o exposto, prejudicado o writ no ponto.

Ademais, clama o impetrante pela revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que os indícios de autoria em relação ao paciente são frágeis, além de não haver qualquer circunstância que a legitime, porquanto ausente risco contra a ordem pública, de frustração da investigação criminal ou de escusa futura da aplicação da pena por parte do paciente. Militando, ainda, a seu favor bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

Convém ressaltar que o *habeas corpus* tem natureza peculiar, não comportando dilação probatória, quer dizer, a prestação jurisdicional deve recair sobre direito líquido e certo. Desta feita, no ato da impetração do *habeas corpus*, a petição deve vir adequadamente instruída com as peças capazes de justificar seus fundamentos, propiciando a apreciação do pedido pelo órgão judiciário competente, bem como a verificação de eventual constrangimento ilegal ou ameaça.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade (Recursos no Processo Penal, 4. ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 366).

In casu, vê-se que os autos não foram instruídos com a documentação necessária, visto que a defesa se absteve de juntar cópia de peça indispensável ao exame dos fatos, a saber, a decisão em que o magistrado de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente, em 15-12-2014. Muito embora haja cópia da decisão que indeferiu a revogação da segregação cautelar (fls. 64-66), esta não é suficiente para a análise do mérito, como bem delineou o douto Procurador de Justiça (fl. 92):

No que diz respeito à tese do constrangimento ilegal ao qual teoricamente está submetido o paciente porquanto não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, vê-se prejudicada a análise do mérito, uma vez que não foi juntada a decisão da autoridade coautora que decretou a prisão preventiva do paciente, impossibilitando a verificação dos requisitos da prisão cautelar.

Dessa forma, não constando nos autos a documentação necessária, impossível, na espécie, aquilatar-se da regularidade e legalidade da prisão, porquanto desconhecidos os seus fundamentos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem decidido de forma reiterada:

(...)

Assim, o não conhecimento da ordem, no ponto, ante a ausência de documento imprescindível para o exame do pleito, é medida imperiosa.

Informa a impetrante que o Juiz de primeiro grau recebeu denúncia contra o paciente, imputando-lhe o cometimento de tráfico de drogas (Processo 081799375.2014), a despeito da falta de justa causa.

Esclarece que ele foi preso em flagrante em 13.11.2014, estando custodiado há sete meses sem sequer ter sido notificado. Diz que a citação por precatória de alguns corréus ainda não foi efetivada.

Alega que o Juiz tentou suprir a notificação solicitando que se oferecesse defesa preliminar, mas tal procedimento fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o art. 56 da Lei 11.343/06. Impugna a marcação de audiência para o dia 6/7/2015, invertendo-se o rito especial da Lei 11.343/06.

Ressalta o excesso de prazo na formação da culpa, destacando que não opôs obstáculo à marcha processual.

Impugna o fundamento do acórdão, no sentido da ausência de cópia integral dos autos, haja vista tratar-se de processo digital, de fácil conhecimento pelo Tribunal. Esclarece que a Defesa vem obtendo dificuldades na obtenção de cópia dos autos. Ademais, o feito possui mais de mil páginas e o judiciário estava há mais de 30 dias em greve.

Sustenta a nulidade absoluta por inobservância do rito previsto na Lei 11.719/08.

Sublinha que o paciente é primário e de bons antecedentes, sempre foi responsável e trabalhador, sendo possível a substituição da custódia por penas alternativas. Entende que preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, o sobrestamento do trâmite da ação penal, até o julgamento do *writ*. Pretende, ainda, liminarmente e no mérito, o relaxamento da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade absoluta por inobservância do rito processual previsto na Lei 11.719/08, bem como a revogação da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que a Corte estadual entendeu prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, dado o recebimento da denúncia. E a Defesa, nesta sede, formula novos argumentos quanto a tal tese, sem infirmar o julgado, no ponto.

Quanto à fundamentação da custódia cautelar, o Tribunal de origem deixou de enfrentar o tema diante da deficiente instrução do *writ*. Inviável, pois, o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Cabe destacar que, independentemente de se tratar de processo digital, é ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários ao exame da controvérsia.

No tocante à suposta nulidade da ação penal, trata-se de matéria que igualmente não foi tratada no acórdão ora impugnado, vedada a supressão de instância.

Tem-se, assim, que o *writ* é manifestamente incabível.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Segundo o agravante, não se levou em conta "as condições financeiras dos acusados, bem como que o processo é integralmente digital e que evita assim impacto ambiental". Informa que foi enviado via fax e que a família do apenado não tinha condições financeiras para promover a cópia integral dos autos, que possui mais de 1500 páginas.

Defende que a Relatora não poderia ter decidido monocraticamente, sem submeter o tema ao órgão colegiado.

Reitera as questões "levantadas em recurso especial": a) contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal"; b) excesso de prazo na formação da culpa; c) nulidade processual por inobservância do rito previsto na Lei 11.719/08; d) revogação da prisão.

Pugna pelo provimento do agravo regimental a fim de que se dê trânsito ao *habeas corpus*, inclusive determinando o processamento do prévio *writ* pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.938 - SC (2015/0148505-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO WRIT. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA DEFESA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente, de forma monocrática, *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a decisão agravada demonstrou que a questão do excesso de prazo foi tida por prejudicada, haja vista a denúncia, sem manifestação da Defesa sobre esse fundamento. Ainda, que é ônus da Defesa instruir os autos do writ adequadamente, bem como que é vedada a supressão de instância, o que impede apreciar a tese de nulidade.
3. Não obstante, restringiu-se a Defesa a repisar os argumentos da inicial, sem refutar os fundamentos adotados na decisão agravada. A suposta distância ou a dificuldade financeira não afastam a obrigatoriedade de a Defesa juntar os documentos imprescindíveis à análise do *habeas corpus*, ainda que eletronicamente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, haja vista que demonstrou adequadamente ser o *habeas corpus* manifestamente incabível.

Dispõe o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Conforme demonstrado na decisão agravada, incide tal dispositivo no caso em comento, pois a Defesa não infirmou os argumentos da decisão impugnada quanto à alegação de excesso de prazo. No mais, foi assentado que é ônus da Defesa instruir os autos adequadamente, bem como que é vedada a supressão de instância.

Não obstante, limitou-se a Defesa, mais uma vez, em confusa petição, a repetir seus argumentos, sem infirmar os motivos adotados. Não refutou as questões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade da alegação de excesso de prazo e da supressão de instância no tocante à nulidade. Restringiu-se a justificar a deficiente instrução do feito dada a distância e a situação financeira da família do paciente, argumentos que não afastam a obrigatoriedade de a Defesa juntar os documentos imprescindíveis à análise do *habeas corpus*, ainda que eletronicamente.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148505-2

AgRg no
HC 327.938 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08094932020148240038 8094932020148240038 817993752014

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO
ADVOGADO : KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNÓ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADECLAIR ARAUJO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADECLAIR ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNÓ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.